



EMENDA Nº _____ -PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017)

Art. 1º Alterem-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017, nos seguintes termos:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de bem móvel, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, a qual poderá ser comprovada por notificação extrajudicial ou aviso registral efetivados pelo registro de títulos e documentos da comarca do devedor, em seus endereços físico ou digital constantes do contrato, sendo suficiente que o Oficial de Registro, com sua fé pública, certifique a entrega da comunicação física em seu endereço, ou o envio do aviso, quando em meio eletrônico, para a caixa postal eletrônica (e-mail) que o devedor tenha, em contrato firmado com o credor, se comprometido a acessá-la diariamente para estes fins.

§ 4º A notificação e o aviso registral de constituição em mora deverão indicar as consequências da mora, direitos do devedor e instruções para entrega espontânea, quando aplicável e, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, cadastro nacional da pessoa jurídica, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§ 5º A comunicação feita na forma do §4º será considerada válida para todos os efeitos também para os fins do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, podendo o credor optar pelo procedimento judicial ou extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais. ”

“**Art. 4º** Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de cópia do contrato, de planilha com evolução da





dívida, da comunicação prevista no § 3º do art. 3º desta Lei, e de declaração de que transcorreram trinta dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, o Oficial de Títulos e Documentos do domicílio do devedor procederá ao registro e emitirá a respectiva certidão, com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§1º A certidão mencionada no *caput* deverá ser inserida em Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, no âmbito do Portal Nacional centralizador do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), em até dez dias de sua emissão, o qual deverá ser integrado por todas as serventias com atribuição de Registro de Títulos e Documentos do País, e possibilitar a comunicação eletrônica entre os oficiais de registro de títulos e documentos, órgãos de trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes e usuários do sistema eletrônico central nacional.

§ 2º No caso de a dívida originar de contrato de financiamento para aquisição do bem alienado, será considerada extinta a obrigação principal e os encargos moratórios se, no prazo de trinta dias, contados da sua constituição em mora, o devedor de boa-fé restituir o bem ao credor. Caberá ao credor receber o bem e fornecer o respectivo termo de quitação, exceto se o bem apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

.....





§ 4º Caberá ao Oficial de Títulos e Documentos referido no *caput* deste artigo a remessa ao devedor de aviso registral por escrito, para o endereço físico ou digital previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, efetivando comunicação prévia relativa ao término do prazo para purgação da mora e da inclusão de seus dados e do respectivo bem no referido Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A comunicação de que trata este parágrafo será dispensada caso o devedor seja devidamente informado, no ato de sua constituição em mora, que a falta de pagamento ou devolução do bem acarretará sua inscrição no sistema eletrônico central nacional previsto no § 3º do art. 3º desta Lei.

.....

§ 6º Após efetivadas as providências previstas no *caput* e parágrafos anteriores, poderão promover a retomada do bem objeto da alienação, a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

.....

§ 8º A diligência para apreender o bem pode ser efetivada independentemente da presença do devedor, podendo a empresa de localização e retomada de bens móveis e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos solicitar auxílio de força policial, se necessário.

.....





§ 10º Os emolumentos do aviso registral não poderão ser superiores a R\$ 2,00 (dois reais), por destinatário, acrescido de eventual despesa postal, prevalecendo esse valor, sujeito a atualização monetária anual pelo IPC, até a edição da respectiva lei estadual. Quando a busca e apreensão de bens móveis for efetivada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos pelo serviço de recuperação do ativo não deverá exceder a 1% (um por cento) do principal da dívida não amortizado.

§ 11º Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste em que declare a recuperação do bem, e no prazo de até 24 horas da solicitação, certidão da averbação da retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil brasileiro.

.....”

“**Art. 5º**

.....

Parágrafo Único. O aviso registral referido nesta lei poderá também ser utilizado para os fins do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. ”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Os documentos, notificações e avisos previstos nesta lei, que devam ser encaminhados aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, deverão ser apresentados, em meio digital, em um único sítio eletrônico na WEB, a Central Nacional coordenadora do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ), constituída e





administrada pelo Órgão Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos, a Central RTDPJ-Brasil, já existente e operante, que se incumbirá do envio e retorno de documentos e certidões em meio digital.

Parágrafo único. As certidões respectivas deverão ser retornadas aos demandantes na forma e pelo meio que requererem, devendo as solicitadas para emissão na forma eletrônica ser disponibilizadas para download através da Central a que se refere o caput, enquanto as solicitadas para emissão em meio físico deverão ser retiradas na serventia emitente ou em qualquer outra de mesma atribuição em qualquer parte do país, mediante certificação de materialização a ser feita por esta.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora sugerida tem por motivação a adequação do projeto aos procedimentos e denominações técnicas relativas ao ofício dos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e à preexistência de um Sistema Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – SRTDPJ, criado pelo Provimento CNJ 48/2016.

O sistema conta com um portal centralizador nacional, a denominada Central RTDPJ-Brasil, que trará simplicidade e racionalidade ao procedimento extrajudicial que está sendo criado, visto que todos os credores precisarão se dirigir a um único local: o endereço eletrônico da referida central, por onde poderão enviar e receber documentos para concretizar os trâmites necessários ao processamento da recuperação extrajudicial de bens.

É relevante assinalar que o referido SRTDPJ atende perfeitamente ao que pretende o projeto de lei, quando se refere a “*sistema eletrônico central nacional, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de bem sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional*”.





Conforme o Prov. CNJ 48/2016, o SRTDPJ é integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos de todo o Brasil, e tem como funções *propiciar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de títulos e documentos, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, procedendo à recepção e o envio de títulos em formato eletrônico, a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico.*

Desse modo, mudanças tópicas na redação de alguns artigos se fizeram necessárias, para ajustar o que já vinha previsto na redação do PLS 478/2017 de forma genérica ao que já existe concretamente. Um desses ajustes foi reestruturar e renomear o que o projeto chamava genericamente apenas de “sistema eletrônico central nacional”. Assim, como já existe o referido SRTDPJ, a emenda ora apresentada busca fazer essa adaptação, e passou a prever um “Cadastro Eletrônico Nacional de Bens Móveis Sujeitos a Busca e Apreensão Extrajudicial”, a ser constituído no âmbito do domínio da referida Central coordenadora do SRTDPJ, o qual permitirá consultas públicas sobre os bens submetidos a procedimento de busca e apreensão extrajudicial.

Inserir-se, ainda, uma forma mais dinâmica e consentânea com o esforço do País para desburocratizar e agilizar trâmites, inserindo o “aviso registral” como forma de comunicação entre credores e devedores, criando para essa modalidade um limite de emolumentos a nível nacional, que não poderá ser superior a R\$ 2,00 (dois reais), o que é inferior a qualquer outro meio alternativo.

Centrou-se, ademais, todos os procedimentos na fé pública do Oficial Registrador, visto que se trata de procedimento alternativo àquele que atualmente se realiza sob o pálio do Poder Judiciário. A mudança alinha-se à tendência de desjudicialização de procedimentos, mas sem descuidar da necessária segurança jurídica e o respeito aos direitos do cidadão consumidor, o que só a fé pública do Oficial de Registro de Títulos e Documentos poderá suprir, em substituição à douta atuação judicial.



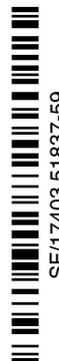


SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Por termo, o que se busca é uma adequação da proposição à técnica e aos procedimentos inerentes aos registros públicos, mas sem modificações que destoem da essência original do projeto.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do **Bloco Moderador**



SF/17403.51837-59